ATOS do EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1110/2007

EMENTA: Disciplina o Transporte Coletivo de Escolares no Município de Rio das Ostras e da outras providências.

Vereador-Autor: Carlos Alberto Afonso Fernandes

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVA e o Excelentíssimo Senhor Prefeito SANCIONA a seguinte,

LEI:

Art. 1º - A exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, reger-se-á por esta Lei, dispositivos do Código Nacional de Transito e às demais normas estabelecidas pelo poder Permitente.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei compreende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o transporte de estudante matriculado em estabelecimento de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso situado no Município de Rio das Ostras.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Guarda e Transito é o Órgão Coordenador e Fiscalizador do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares.

Art. 3º - A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, far-se-à por autorização do poder permitente a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

I – Motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e seja proprietário ou arrendatário de um único veiculo destinado ao serviço de Transporte Coletivo de Escolares.

II – Pessoa Jurídica de direito privado para fins educacionais, com sede no Município de Rio das ostras, para transporte exclusivamente de seus alunos.

III – As cooperativas formadas exclusivamente para atenderem o Transporte Coletivo de Escolares.

Art. 4º - A autorização para prestação de serviço de Transporte Coletiva de Escolares terá validade de 12 meses, renovável.

Art. 5º - O Poder permitente poderá firmar convênio com Municípios do entorno para operações de Transporte Coletivo de Escolares entre eles e o Município de Rio das Ostras, obedecidas às determinações desta Lei.

Art. 6º - Os veículos do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terão capacidade mínima de 08 passageiros e a capacidade máxima será aquela permitida pelo porte do veiculo para transporte de passageiros sentados, observados as especificações definidas pela legislação de trânsito.

Art. 7º - Os veículos que trata esta lei serão licenciados na categoria aluguel de passageiros.

Art. 8º - Para licenciamento e exploração de Serviço de Transporte Coletivo de Escolares, o veículo deverá ter as seguintes idades máximas conforme o modelo: kombi 4 anos, vans, 6 anos, ônibus e micro ônibus 8 anos.

Parágrafo Único – É permitida, a qualquer tempo, a substituição dos veículos cadastrados para o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares por veículo de fabricação mais recente, aprovado em vistoria da Secretaria Municipal de Guarda e Trânsito.

Art. 9º - Os veículos somente poderão circular com autorização para prestação do serviço de transporte de escolares com relação dos alunos contratantes do serviço e os respectivos endereços, os documentos do veículo de porte obrigatório e outros determinados na regulamentação desta Lei.

Art. 10 – É expressamente proibido o transporte de alunos em pé.

Art. 11 – Os veículos destinados ao Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverão ser aprovados em vistorias realizadas pela Secretaria Municipal de Guarda e Trânsito do Município com periodicidade de 01 (um) ano.

Art. 12 – Os autorizados deverão obrigatoriamente firmar contrato de prestação de serviço com os pais ou responsáveis dos escolares ou com os contratantes.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Guarda e Trânsito, criará e sinalizará os locais para embarque e desembarque dos alunos nas proximidades das escolas.

Art. 14 - Os autorizados ou motoristas e monitores de veículo do Serviços de Transporte Coletivo de Escolares deverão ser cadastrados no órgão competente do Poder Permitente ao qual fornecerão dados pessoais e outros relativos ao serviço.

§1º - O condutor de veículo do Serviço de Transporte Coletivo Escolar deverá ser aprovado em curso específico nos termos do Conselho Nacional de Trânsito.

§2º - O previsto no parágrafo anterior poderá ser substituído por licença provisória até a conclusão do curso.

Art. 15 – Somente poderão explorar o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares os pretendentes que comprovarem regularidade com suas obrigações tributárias com o Município Rio das Ostras.

Parágrafo único – A permissão de que trata esta Lei implicará no pagamento de tarifa prevista no Código Tributário Municipal (CTM).

Art. 16 – As infrações aos preceitos das Leis sujeitarão o infrator às sanções, prevista na regulamentação desta Lei.

Art. 17 – As autuações por infrações de trânsito serão julgadas pela autoridade competente do poder permitente.(JARI), conforme Código Nacional de Trânsito.

Art. 18 – Será permitida a utilização dos veículos de que trata esta Lei, na prestação de serviços especiais nos períodos de recesso, férias, nos finais de semana ou em feriados.

Art. 19 – Será realizado recadastramento anual dos transportadores escolares de que trata esta lei, e novas autorizações somente serão concedidas mediante estudos efetuados pelo poder permitente e representantes da categoria.

Parágrafo Único – Para garantir maior controle e segurança, bem como, rastreabilidade das atividades dos usuários deste serviço, ao final do prazo previsto no artigo 4º desta Lei, somente será permitido o ingresso e renovação da permissão para pessoas jurídicas de direito privado para fins educacionais e cooperativas formadas para este fim, com sede no município de Rio das Ostras.

Art. 20 – Constatada pelo Poder Público a existência de demanda reprimida, novas autorizações para prestação dos serviços de Transporte Coletivo de Escolares poderão ser concedido respeitado o parágrafo único do artigo 19 desta Lei.

Art. 21 – O prestador de serviço de Transporte Coletivo de Escolares, na impossibilidade da utilização do veiculo autorizado, poderá utilizar temporariamente outro veículo, depois de comunicado e autorizado pelo poder permitente, sendo aferido seu estado de conservação.

Art. 22 – É permitido a transferência da autorização do serviço, desde que outorgada pelo poder permitente e que tenha no mínimo 06 (seis) meses de exercício desta permissão.

§1º - O credenciado que efetuar a transferência de sua autorização, não poderá pleitear nova autorização no período de 03 (três) anos.

§2º - Em caso de morte ou invalidez do prestador do serviço, fica permitido a transferência da autorização para seus sucessores, não sendo exigido o prazo mínimo de que trata o caput.

Art. 23 – Aqueles que já atuam no Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverão adequar-se as disposições desta Lei e sua respectiva regulamentação.

Art. 24 – Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa dias).

Art. 25 – Revogam-se a disposição em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de março de 2007.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

LEI Nº 1111/2007

Denomina Escola Municipal.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS,** Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

L E I :

Art. 1º Fica denominada de **Escola Municipal INAYÁ MORAES D' COUTO**, a Escola Municipal situada na Rua Frei Galvão, nº 414, no Loteamento Village Rio das Ostras.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de março de 2007.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 025/2007

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº 1085/2006.

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar em favor da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio, da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Ciência e Tecnologia, nas dotações orçamentárias constantes do anexo deste Decreto, na importância de R$ 1.625.138,00 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil e cento e trinta e oito reais).

Art. 2º Os recursos para atender o artigo 1º deste Decreto, serão provenientes de anulação de igual valor, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com o anexo do presente Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de março de 2007.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO DO DECRETO Nº 025/2007

02 - Prefeitura Municipal de Rio Das Ostras

PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESA	ANULAÇÃO	REFORÇO
02.11 - 16.482.0086.1.394 Construção de Unidades Habitacionais	4.4.90.51.00 - 0.1.04	1.535.138,00	-
02.12 - 23.122.0001.2.151 Manutenção da Unidade	4.4.90.52.00 - 0.1.04	-	90.000,00
02.12 - 23.695.0035.2.505 Estímulo Ao Desenvolvimento do Turismo, Indústria e Comércio	3.3.90.39.00 - 0.1.04	90.000,00	-
02.16 - 12.361.0004.2.624 Manutenção das Unidades de Ensino Fundamental	4.4.90.52.00 - 0.1.04	-	1.107.484,00
02.16 - 12.365.0004.2.632 Manutenção Operacional das Unidades de Educação Infantil	4.4.90.52.00 - 0.1.04	-	207.654,00
02.19 - 04.122.0001.2.151 Manutenção da Unidade	4.4.90.52.00 - 0.1.04	-	65.000,00
02.19 - 08.244.0059.2.682 Inclusão Social Digital	4.4.90.52.00 - 0.1.04	-	30.000,00
02.19 - 12.363.0056.2.683 Programa de Qualif. e Requalificação Profissional	4.4.90.52.00 - 0.1.04	-	125.000,00
	TOTAL	1.625.138,00	1.625.138,00

Gabinete do Prefeito, 02 de março de 2007.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

ANEXO DO DECRETO Nº 026/2007

06 - Fundo Municipal de Saúde

PROGRAMA DE TRABALHO	DESPESA	ANULAÇÃO	REFORÇO
06.01 - 10.122.0001.2.151 Manutenção da Unidade	4.4.90.52.00 - 0.1.04	-	550.000,00
06.01 - 10.302.0045.2.393 Manutenção do Hospital Municipal	4.4.90.52.00 - 0.1.04	550.000,00	-
	TOTAL	550.000,00	550.000,00

Gabinete do Prefeito, 02 de março de 2007.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

DECRETO Nº 026/2007

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº 1085/2006.

D E C R E T A

Art. 1º Fica aberto Crédito Adicional Suplementar em favor do Fundo Municipal de Saúde na dotação orçamentária constante do anexo deste Decreto, na importância de R$ 550.000,00 (quinhentos e cinqüenta mil reais).

Art. 2º O recurso para atender o artigo 1º deste Decreto, será proveniente de anulação de igual valor, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com o anexo do presente Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de março de 2007.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

PORTARIA Nº 196/2007

Contratação Temporária.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, no uso de suas atribuições e, considerando o que dispõe a Letra "a", do Inciso II, do Art. 100, da Lei Orgânica do Município, e;

R E S O L V E :

Art. 1º - Contratar, por tempo determinado, por um período de 06 (seis) meses, os cidadãos **CLAUDIA SILVA BISPO**, inscrita no CPF sob o nº 815.516.737-20, para desempenho da função de Instrutor de Teatro e **LEANDRO DE SOUSA**, inscrito no CPF sob o nº 085.278.047-86, para desempenho da função de Instrutor de Dança, com lotação na SEMBES, conforme Processo Administrativo nº 26814/2006.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 02 de março de 2007.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras

PORTARIA Nº 197/2007

Aplicação de pena a Servidor.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que segundo se apurou